



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 006/2026

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Assunto: Projeto de Lei - Reajuste Salarial Servidores Efetivos

Autoria: Executivo Municipal

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI, PODER EXECUTIVO, REAJUSTE SALARIAL, SERVIDORES EFETIVOS, MUNICÍPIO, LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, APRECIAÇÃO, APROVAÇÃO

Trata o presente parecer de análise jurídica acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos do Município de São Francisco do Brejão - MA, e dá outras providências. A presente manifestação tem por escopo examinar a legalidade e a constitucionalidade da proposta legislativa, com vistas a subsidiar a tomada de decisão por parte da Mesa Diretora, ora interessada, no que tange à sua aprovação. O estudo se pautará nos princípios que regem a administração pública, a legislação pertinente e o ordenamento jurídico brasileiro, visando assegurar a conformidade do ato normativo com os ditames legais e constitucionais.

O presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão - MA, que objetiva conceder reajuste salarial aos servidores efetivos desta municipalidade. A proposta visa, essencialmente, recompor o poder de compra dos vencimentos, em face das recentes flutuações inflacionárias, e promover a devida valorização dos profissionais que integram o quadro funcional.

O referido projeto estabelece percentuais de reajuste distintos: 5,4% para os profissionais do magistério, classificados como MAG IV, e 5,17% para os demais cargos efetivos. Prevê-se, ainda, que tais reajustes entrem em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2026, com efeitos financeiros retroativos a essa data.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Para subsidiar a presente análise, fomos informados da existência de estudos técnicos e financeiros que atestam a capacidade do município em arcar com os custos decorrentes da concessão do reajuste. Igualmente, foi reportado que a proposição legislativa em apreço se encontra em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com os demais normativos que regulam as despesas com pessoal no âmbito municipal. Ressalta-se, ademais, que houve consulta e negociação prévia com os representantes legais dos servidores, acerca dos percentuais e das condições estabelecidas para o reajuste.

Diante deste quadro fático, a presente análise jurídica concentrará seus esforços na verificação da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, com especial atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na avaliação da sustentabilidade financeira e orçamentária do município para a efetiva implementação do reajuste salarial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONFORMIDADE DO REAJUSTE SALARIAL COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NORMATIVOS DE DESPESA COM PESSOAL

A proposta de reajuste salarial para os servidores efetivos, materializada no Projeto de Lei nº 002/2026, alinha-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos demais dispositivos que regulam as despesas com pessoal no âmbito municipal. Conforme as informações prestadas, o município dispõe de estudos técnicos e financeiros que atestam sua capacidade de arcar com os custos advindos do reajuste, assegurando que tal despesa se encontra devidamente planejada no orçamento. Tal procedimento atende ao preceito do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a proposição legislativa foi formulada em estrita observância às diretrizes da LRF e aos normativos pertinentes à gestão de pessoal. Não se vislumbra, neste momento, que o reajuste em questão possa ensejar violação aos limites de gastos estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, tampouco que se configure em hipótese de vedação prevista no Art. 167-A da Constituição Federal ou no Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, que tratam de cenários de desequilíbrio fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

A realização de consulta e negociação prévia com os representantes dos servidores, conforme reportado, evidencia uma conduta pautada pela boa-fé e pelo diálogo institucional, o que fortalece a legalidade e a legitimidade da medida proposta.

Por fim, a iniciativa em análise não parece incorrer nos riscos aludidos no Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe sobre a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal em períodos próximos ao término de mandatos ou que prevejam parcelas futuras insustentáveis. O reajuste, a partir das informações disponíveis, demonstra ter sido planejado dentro dos parâmetros da gestão fiscal responsável do município.

2.2. DA CAPACIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O REAJUSTE SALARIAL

A capacidade financeira e orçamentária do município para acomodar o reajuste salarial proposto constitui um pilar essencial para a sua viabilidade e aprovação. Conforme as informações recebidas e os documentos examinados, o Poder Executivo apresentou robustos estudos técnicos e financeiros que atestam a sustentabilidade econômica da medida, em estrita conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece de forma explícita que qualquer elevação nas despesas públicas deve ser obrigatoriamente acompanhada de uma estimativa detalhada do seu impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subsequentes. Adicionalmente, o inciso II do mesmo dispositivo legal exige a apresentação de declaração formal do ordenador da despesa, confirmando que o aumento proposto se encontra devidamente alinhado e possui adequação orçamentária e financeira com os instrumentos de planejamento e execução orçamentária vigentes, quais sejam, a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A juntada desses estudos técnicos e a manifestação de conformidade pelos responsáveis pela gestão fiscal demonstram que o reajuste salarial foi cuidadosamente planejado dentro do escopo orçamentário municipal, sem que haja, em tese, qualquer comprometimento do equilíbrio das contas públicas ou da execução de outras políticas públicas consideradas essenciais. O Art. 12 da LRF, por sua vez, reforça a necessidade de que as projeções de receita sejam pautadas em premissas realistas e metodologias



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

transparentes, elemento fundamental para sustentar qualquer nova despesa.

Assim, a existência desses estudos e a declaração de adequação, confirmadas pelas respostas fornecidas pelo cliente, corroboram que o município detém a capacidade financeira e orçamentária indispensável para a implementação do reajuste salarial, assegurando o respeito aos princípios da gestão fiscal responsável e à legislação aplicável.

2.3. DA NEGOCIAÇÃO E CONSULTA AOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES EFETIVOS

A consulta e negociação prévia com os representantes dos servidores efetivos, conforme noticiado, configura uma prática administrativa louvável. Embora a legislação não estabeleça, de forma expressa e categórica, a obrigatoriedade de diálogo para cada ato de reajuste salarial, a adoção dessa conduta fortalece consideravelmente a legitimidade e a transparência do processo. Tal abordagem converge com os princípios da boa-fé e da colaboração, pilares essenciais nas relações entre a administração pública e seus quadros funcionais.

A participação ativa dos servidores na discussão acerca de seus próprios vencimentos contribui para um ambiente de trabalho mais coeso e colaborativo, além de propiciar a construção de decisões mais equânimes e alinhadas às necessidades e realidades da categoria. Essa iniciativa se traduz, portanto, em um gesto de respeito e reconhecimento pelo papel fundamental que desempenham na prestação dos serviços públicos. Assim, mesmo que não haja um dispositivo legal específico que imponha a negociação em todas as situações de reajuste, tal prática é um forte indicativo de boa governança e de uma gestão pública comprometida com o diálogo e a valorização de seus colaboradores.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos apresentados e dos fundamentos jurídicos expostos, **conclui-se pela viabilidade jurídico-fiscal do Projeto de Lei nº 002/2026**, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos do Município de São Francisco do Brejão. Tal posicionamento se sustenta na observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que concerne à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme preceitua o Art. 16 da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Complementar nº 101/2000. A existência de estudos técnicos e financeiros que atestam a capacidade do município de absorver os custos adicionais, somada à conformidade com as demais normativas que regem as despesas com pessoal, reforça a legalidade da proposta. Ademais, a condução de consulta e negociação prévia com os representantes dos servidores, conforme informado, evidencia uma gestão pautada pela transparência e pelo diálogo institucional.

Diante do exposto, **recomenda-se à Mesa Diretora a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026.**

Para assegurar a sustentabilidade fiscal a longo prazo e a manutenção da conformidade com os limites legais, sugere-se que a Mesa Diretora, após a aprovação da proposição legislativa, oriente os órgãos municipais competentes a:

- 1. Manter um monitoramento contínuo e rigoroso das despesas com pessoal**, acompanhando sua evolução mensalmente, ou, no mínimo, quadrimestralmente, a fim de garantir que permaneçam estritamente dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atenção ao que dispõe o Art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 2. Promover a atualização periódica dos estudos de impacto orçamentário-financeiro**, especialmente diante de alterações significativas na conjuntura econômica ou nas projeções de receita do município, assegurando assim a perene viabilidade do reajuste.
- 3. Fomentar o diálogo constante com as representações dos servidores**, mantendo canais de comunicação abertos para discutir não apenas questões remuneratórias, mas também outras demandas da categoria, fortalecendo a relação institucional e a governança.

É imperativo que se mantenha a atenção aos riscos potenciais, ainda que o projeto apresente, neste momento, clara viabilidade jurídica e fiscal. Cenários econômicos adversos, como quedas inesperadas na arrecadação de receitas, podem demandar a adoção de medidas de ajuste fiscal mais incisivas. A gestão fiscal responsável exige um planejamento proativo e a capacidade de adaptação a diferentes conjunturas, elementos essenciais para a preservação da saúde financeira do município e a garantia da qualidade dos serviços públicos prestados à população.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 19 de março de 2026.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro:

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro